

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 503, DE 2024

Altera o art. 75 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir mais possibilidades de formação acadêmica para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento prisional e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço trata da alteração da Lei de Execução Penal (LEP), visando a ampliar o rol de formação acadêmica exigível para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento penal.

Na Justificação o ilustre Autor invoca a evolução dos sistemas de ensino e a quantidade de novos cursos que surgem, que possuem afinidade com o mister da execução penal de ordem administrativa.

Apresentado em 28/02/2024, a 12 do mês seguinte o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Tendo sido designado Relator da matéria em 13/03/2024, cumprimos neste momento o honroso dever, esclarecendo que no prazo regimental de cinco sessões para emendamento (de 14/03/2024 a 27/03/2024), nenhuma emenda foi apresentada.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea 'd' do RICD (“matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”).

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar a sociedade de mais segurança, mediante a ampliação das possibilidades de designação dos diretores de estabelecimentos penais dentre os possuidores de diploma de nível superior de variada temática com afinidade voltada a segurança pública ou administração penitenciária.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto à iniciativa.

Com efeito, o projeto amplia a possibilidade de escolha e designação de profissionais de variada formação como diretor do estabelecimento penal, mediante alteração do art. 75 da LEP, incluindo-se também, com acerto, a exigência de que o cargo seja exercido por policial penal de carreira (inciso IV), o que reforça o vínculo institucional com o sistema penitenciário e contribui para a maior profissionalização da gestão.

No tocante ao conteúdo entendemos que o projeto pode ser aprimorado, razão porque havemos por bem apresentar Substitutivo, contendo as alterações que passamos a comentar, como contribuição da Comissão de mérito, ao Relator que nos sucederá na CCJC, que poderá ratificá-la ou não, conforme seu sensato juízo.

Inicialmente alteramos a ementa para, nos termos da técnica legislativa, tornar a linguagem mais adequada.

Entendemos que o digno Autor inovou bem ao alterar o atual parágrafo único do art. 75 da LEP, que dispõe acerca de o diretor “residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua



função”. Ocorre que atualmente, com a facilidade dos transportes e comunicações não mais se faz necessária essa proximidade física do diretor com o estabelecimento. Quanto à dedicação integral, é apanágio de qualquer cargo isolado ou função comissionada que em regra integram a direção de tais estabelecimentos.

Por fim, incluímos o curso de pós-graduação como requisito possível, visto que não é incomum que cursos de outras áreas sejam ofertados à população acadêmica tendo afinidade com a temática pretendida, isto é, segurança pública ou administração penitenciária.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 503, de 2024**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 503, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para ampliar o rol de titulação acadêmica para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento prisional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75.

I – ser portador de diploma de curso de nível superior de escolaridade:

a) em Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia, Serviço Social, Segurança Pública, Gestão Penitenciária ou Serviços Penais; ou

b) correlato aos da alínea ‘a’, desde que a temática seja voltada à segurança pública ou à administração penitenciária.

.....

IV – ser policial penal de carreira.

Parágrafo único. O diploma de nível superior exigido pode ser de graduação, nas modalidades de licenciatura ou bacharelado, de pós-graduação ou de tecnólogo e ter sido



cursado na modalidade presencial, semipresencial ou educação à distância (EAD), desde que sua carga horária seja igual ou superior a 1.605 (mil seiscentas e cinco) horas e devidamente reconhecido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

